
PL 4292-2019 NT 18.04.2023

versão ajustada em 18.04.2023

Resumo Executivo

PL 4.292/2019 | CDE

APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO

AUTOR: DEP. PAULO TEIXEIRA (PT/SP), JHC (PSB/AL), MARIANA CARVALHO (PSDB/RO)

RELATOR: DEP. AUGUSTO COUTINHO (REPUBLIC-PE)

TRAMITAÇÃO: CCTCI • CCJC • CDE

EMENTA: Equipara Plataformas Digitais à TV por Assinatura

TAGS: Telecomunicações, audiovisual e mensageria, VoD, SeAC x SVA & VoD.

SE O SUBSTITUTIVO FOR APROVADO

- Adequará as regras do SeAC à realidade do mercado.
 - Ampliará a concorrência no setor audiovisual.
 - Não aumentará a burocracia para distribuição de conteúdo online e preservará os benefícios proporcionados ao consumidor, como variedade de conteúdo disponível e redução de preços.
-

PARA ENTENDER MELHOR

- **OTT (over-the-top):** tecnologia de distribuição de conteúdo pela internet.
- **VoD:** conteúdo audiovisual sob demanda – serviços de streaming por assinatura distribuídos pela internet como Netflix, Prime Video, Disney+, GloboPlay e outros.
- **SeAC:** Serviço de Acesso Condicionado, previsto na Lei do SeAC (Lei 12.485/2011).
- **SVA:** Serviços de Valor Adicionado, previsto na Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei 9.472/1997), que acrescenta novas utilidades a um serviço de telecomunicações contratado prévia e separadamente – a internet. Não são considerados SVA serviços de telecomunicações, como chamadas telefônicas ou pacotes de dados para conexão à internet.

O PL 4292/2019 altera a Lei do SeAC, para dispor que as empresas que prestam serviço de provimento de conteúdos idênticos aos distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado serão equiparadas a elas para todos os fins legais. O texto não considera as diferenças existentes entre os dois serviços e, na prática, aumenta a burocracia para distribuição de conteúdo online e os preços pagos pelo consumidor.

Já, o substitutivo é meritório e reduz os entraves regulatórios incidentes sobre o SeAC, estimulando a competição no setor audiovisual e a oferta de serviços cada vez melhores e mais baratos aos brasileiros.

OTT X TV POR ASSINATURA (SEAC)

Os serviços OTT são reconhecidos pela ANATEL e pela ANCINE como SVAs, que acrescentam novas utilidades a um serviço de telecomunicações contratado separadamente – a internet. Ou seja, o usuário precisa **contratar 2 serviços diferentes** – um serviço de telecomunicações de provimento de internet e um serviço fornecido por uma aplicação de internet que disponibiliza conteúdo audiovisual online.

Já, a TV por Assinatura (SeAC) é um serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, ou seja, dependente de autorização do Poder Público, e cuja recepção é condicionada à contratação remunerada de um único serviço.

Com a equiparação, o PL impõe aos serviços OTT obrigações típicas do SeAC, tais como must-carry, conteúdo nacional, controle editorial e a regra do corte da cadeia de valor (impede que o produtor do conteúdo seja também seu distribuidor). Algumas dessas

obrigações se justificam em um cenário de escassez (de espectro e de meios de transmissão), no qual há riscos de concentração e limitação de conteúdo, como no SeAC. Mas, esse não é o caso da Internet – **ambiente de natureza aberta**, em que **(i)** os usuários estão empoderados para escolherem o conteúdo que quiserem; e **(ii)** existem incentivos naturais, sem a necessidade de criação de obrigações legais, para a diversificação de conteúdo, visando atender à demanda do usuário por variedade.

Deve-se considerar as diferenças técnicas entre esses serviços na elaboração de regulações para o setor: as empresas reguladas pelo SeAC operam em uma lógica multiponto, com a entrega de um mesmo conteúdo a diversos usuários, enquanto no serviço OTT, o consumidor é protagonista na escolha do conteúdo. O substitutivo proposto vai exatamente nessa direção ao afastar a equiparação equivocada dos dois serviços.

ASSIMETRIA REGULATÓRIA

O CADE entende que OTT e SeAC não são substitutos, mas, sim, complementares¹. Não há barreiras regulatórias, apenas competição entre plataformas e agentes que precisam se adequar às necessidades dos consumidores, trazendo bons e variados conteúdos para progredir.

O substitutivo proposto acerta ao considerar que trata-se de serviços completamente diversos, que merecem tratamento jurídico e regulatório adequado às suas especificidades. A inovação elimina naturalmente falhas do setor e resolve problemas regulatórios previamente existentes, fazendo com que a **regulação em vigor tenha que ser revista**, não para onerar as novas tecnologias, mas para desonerar serviços que são regulados em excesso, tal como proposto no substitutivo.

DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO A CONTEÚDO AUDIOVISUAL

O texto original não considera que o modelo de negócios inovador das plataformas OTT democratizou o acesso a diversos conteúdos audiovisuais. Esse modelo é baseado em escala e preços baixos, e no atendimento aos diversos interesses dos consumidores, o que só é possível em um ambiente aberto e plural, alicerçado na liberdade econômica. Esse serviço se tornou essencial para os brasileiros – dados demonstram que 75% da população consome esse tipo de conteúdo todos os dias².

Não promover a devida distinção entre serviços de telecomunicação e OTT pode **(i)** criar barreiras à entrada de novos serviços, **restringindo o acesso dos brasileiros a serviços inovadores e globais**; **(ii)** reduzir a inovação e os investimentos em novos modelos de negócio; **(iii)** tornar os serviços mais caros e escassos; e **(iv)** prejudicar a concorrência e a diversidade de títulos ofertados, reduzindo as opções de escolha do consumidor.

AFASTA INTERVENÇÃO INDEVIDA E EXCESSIVA

A redação original não considerava que **(i)** a Lei 13874/2019 assegura a liberdade econômica e a intervenção mínima e subsidiária do Estado nas atividades econômicas; **(ii)** os serviços OTT são atividades econômicas de baixo risco, não sendo justificável tamanha intervenção; e **(iii)** considerando a natureza dos OTTs, atrai-se a incidência das disposições do Marco Civil da Internet (MCI), que é lei posterior e especial em relação à Lei do SeAC, e consagrou a concepção de internet livre e aberta e o princípio da neutralidade da rede. O substitutivo proposto corrige esses equívocos.

1

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhn3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOD-LJNqb49TK6SNsbdTDxnyCSdcj8MA3uUyW8a0ZYpKqdTdx1bkB8tYRQ8WggYilvd5jDi3sFDyxCX0aCpyl0I

2 <https://drive.google.com/file/d/1nMvX6XvcPTTiEDgeAD0fYpnt285kNY68/view>

PL 4.292/2019 | CONCLUSÃO**APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO**

As iniciativas legislativas devem considerar o importante papel desempenhado pela Internet e pelos serviços que surgiram através dela, como o OTT, que permitiram a democratização do acesso a diversos conteúdos e uma substancial redução nos preços.

Eventuais regulações precisam considerar as especificidades desse ambiente, sob pena de inviabilizar esses modelos de negócio, prejudicando todo o setor e, sobretudo, os consumidores. O substitutivo vai na direção certa ao considerar essas questões e, ao mesmo tempo, reduzir as burocracias incidentes sobre o SeAC, trazendo mais competitividade ao setor audiovisual.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Roberta Jacarandároberta@cidadaniadigital.in
.....61 981.339.816

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Kézia Costa kezia@cidadaniadigital.in
..... 61 993.675.357

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento yngrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264

Image1

Image3

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024